

PROVISÓRIO

Hamilton Novo Lucena Junior

Henrique Correia

PRÁTICA TRABALHISTA

6^a edição
revista,
atualizada e
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

7

EMBARGOS À EXECUÇÃO

– Treinamento

1. INTRODUÇÃO

Os embargos à execução, também chamados de embargos de devedor, sempre foram classificados pela doutrina como ação de cognição incidental à execução de sentença, cuja finalidade é atacar o título executivo e extinguir a relação jurídica processual (Wagner Giglio e Cláudia Corrêa, “Direito Processual”, 2007, p. 585 e Lamarca, “Execução”, 1962, p. 165).

Já Manoel Antonio Teixeira Filho (“Curso”, Vol. III, 2009, p. 2240) escreve que: *“trata-se de ação constitutiva negativa, pois se estará, com embargos, extinguindo, modificando ou retirando os efeitos do título executivo”*.

Tem previsão legal no art. 884 da CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

Leia o texto abaixo e, em seguida, faça a cópia para memorização:

1. CABEÇALHO

AO JUÍZO DA _ VARA DO TRABALHO DE _

Processo n. [indicar o número do processo.]

EMBARGANTE, já qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, movida por EMBARGADO, vem, por seu advogado com poderes nos autos, com fundamento no art. 884, *caput*, da CLT, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO pelos motivos que passa a expor:

2. TEMPESTIVIDADE E GARANTIA DA EXECUÇÃO

O oficial de justiça, por meio de determinação deste Juízo, realizou no dia ___ penhora dos bens do embargante no valor de R\$ _____, sendo o executado intimado da penhora na mesma data.

Deste modo, considerando a data da intimação da penhora e a apresentação dos presentes embargos, resta claro que a presente medida é tempestiva, ou seja, observou o prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT.

3. TESES DE DEFESA

3.1. Prescrição intercorrente

Considerando que o exequente não cumpriu a determinação judicial no curso da execução trabalhista dentro do prazo de dois anos após a determinação deste douto juízo, ou seja, foi determinado no dia xxx para o exequente apresentar cálculos, e este até a presente data não apresentou. Nestes termos, requer que seja acolhida a prescrição intercorrente com fundamento na súmula 327 do STF, art. 11-A da CLT e art. 487, inciso II do CPC.

▼ EXPLICAÇÃO DO ASSUNTO

O que você precisa saber sobre prescrição intercorrente:

1. INTRODUÇÃO

Diz o art. 11-A da CLT acrescentado pela Lei n. 13.467/2017:

CLT, art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido também, a súmula 327 STF:

STF, Súmula 327 - O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais **especificamente depois do trânsito em julgado**, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 485 do CPC¹.

Com a reforma trabalhista, passa a ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, **no prazo de dois anos após o exequente deixar de cumprir determinação judicial** no curso da execução.

O **executado, por meio de simples petição**, pode solicitar ao juiz a declaração da prescrição intercorrente, ou o **próprio magistrado pode declarar de ofício**.

Com essa mudança, ficou **superado** o entendimento da **Súmula 114 do TST** e do art. 2º, inciso VIII da IN 39/2016 do TST.

TST, SUM 114 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

IN 39/2016 do TST - Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

3.2. Bem de família

O juiz determinou a penhora do imóvel do sócio da executada. O oficial penhorou o imóvel no dia __. O embargante impugna a decisão do magistrado, solicitando de imediato a liberação do imóvel penhorado, pois o imóvel é bem de família onde o embargante reside com sua filha, não sendo passível de penhora nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

▼ EXPLICAÇÃO DO ASSUNTO

O que você precisa saber sobre penhora em bem de família:

1. INTRODUÇÃO

Bem de **família legal** (instituto regulado pela Lei nº 8.009/90) é o **único imóvel residencial próprio** do casal ou da entidade familiar.

A Lei 8.009/90 diz que:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

1. SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. - São Paulo: LTr, 2017. p. 87.

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

A súmula 364 do STJ entende que o conceito de impenhorabilidade de bem de família **abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.**

No que pertine ao bem de família legal (Lei 8.009/90), o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade se estende a todos os acessórios do imóvel, inclusive os que não sejam indispensáveis à moradia mas sejam usualmente mantidos em um lar comum, excetuando-se apenas os que se caracterizarem como veículos de transporte, obras de arte ou adornos suntuosos. Veja-se²:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual “são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos” (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002). *In casu*, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 691.729 - SC (2004/0138403-8) - RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO

O TST entendeu que o único imóvel desocupado em razão de mudança provisória para outra cidade decorrente de problemas de saúde não pode ser penhorado pela justiça por ser bem de família, senão vejamos:

Informativo TST nº 9 - EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL DESOCUPADO EM RAZÃO DE MUDANÇA PROVISÓRIA DECORRENTE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ÚNICO IMÓVEL DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. Impenhorabilidade. Constituiu-se bem de família o único imóvel residencial pertencente à executada e afetado à subsistência da entidade familiar, ainda que esteja desocupado em razão de mudança provisória para outra cidade decorrente de problemas de saúde. Com esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário da executada para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485 966, V, do CPC, e desconstituir o acórdão rescindendo; e, em juízo rescisório, reconhecer a condição de bem de família do imóvel penhorado e declarar a nulidade da constrição, julgando procedentes os embargos à

2. NETO, Sebastião de Assis; JESUS Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de direito civil. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

execução. Vencido o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, que negava provimento ao recurso por não vislumbrar violação literal dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. TST-RO-1059-48.2012.5.12.0000. SBDI-II, rei. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 16.12.2014.

A impenhorabilidade é oponível **em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza**, conforme determina o art. 3º da Lei 8.009/90.

2. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM

A vaga de garagem que **possui matrícula própria** no Registro de Imóveis **não constitui bem de família para efeito de penhora**, conforme súmula 449 do STJ. Nesse sentido, as decisões da Justiça do Trabalho:

PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. O direito de moradia garantido na Lei nº 8.009/90 e de assento no art. 6º, da Constituição Federal, restringe-se ao único imóvel utilizado pelo devedor com essa finalidade, não se estendendo para o local de guarda dos automóveis da família, em especial quando as vagas podem ser individualizadas e de per si comporem fração ideal do condomínio edilício. Entendimento cristalizado na Súmula 439, do STJ. (AP nº 00849008320035020371 (20160777539), 8ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Rovirso Boldo, unânime, DOe 11.10.2016).

ARREMATACÃO. GARAGEM INDIVIDUALIZADA. Não constituindo bem de família, nos termos da Súmula 449 do STJ, inexistente impedimento para penhora e arrematação de vaga devidamente individualizada no cartório de registro de imóveis. (AP nº 01469001820095020078 (20160405887), 3ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Rosana de Almeida Buono, unânime, DOe 21.06.2016).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE GARAGEM COM REGISTRO EM MATRÍCULA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de vaga de garagem autônoma, com registro e matrícula próprios, é possível a sua constrição, mesmo que relacionada à bem de família, por se configurar como imóvel autônomo, não sendo alcançada pela impenhorabilidade do bem de família. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 449 do c. STJ. (AP nº 0010818-15.2014.5.15.0022, 7ª Câmara do TRT da 15ª Região/Campinas, Rel. Luciane Storel da Silva, j. 06.10.2015).

3. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIRO

Segundo a Súmula 486 do STJ, é **impenhorável o único imóvel** residencial do devedor que esteja **locado a terceiros**, desde que a **renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família**. Assim, a impenhorabilidade do bem de família ou de seus frutos **somente persistirá se a renda obtida com a locação for revertida para a subsistência ou moradia da família**. Nesse sentido, a jurisprudência da Justiça do Trabalho:

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. A impenhorabilidade do bem de família ou de seus frutos somente persistirá se a renda obtida com a locação for revertida para a subsistência ou moradia da família. Não residindo o devedor no imóvel e não provando que a alegada renda obtida com a locação de seu único imóvel era indispensável para o sustento de sua família, não restou comprovada a condição de bem

de família sobre o imóvel penhorado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Agravo de Petição nº 122400-40.2013.5.21.0005 (138.813), 1ª Turma do TRT da 21ª Região/RN, Rel. Bento Herculano Duarte Neto. j. 02.12.2014, unânime, DEJT 04.12.2014).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADO. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 contém requisitos para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel que deve ser utilizado para residir à família ou, se locado, a jurisprudência atual vem entendendo que os frutos dessa locação sejam revertidos em outro imóvel para residência da família, não desvirtuando assim a configuração do referido bem de família. Logo, meras alegações não são suficientes para afastar a penhora. Recurso negado. (AP nº 0010032-80.2014.5.06.0002, 3ª Turma do TRT da 6ª Região/PE, Rel. Convocado Maria das Graças de Arruda França. j. 29.02.2016).

4. MOMENTO PARA ARGUIR A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A impenhorabilidade do bem de família **é matéria de ordem pública**, que pode **ser invocada a qualquer tempo até a arrematação, adjudicação ou remição**, podendo ser arguida **pelo terceiro que se entende prejudicado até mesmo por simples petição**.

Nesse sentido, o TST:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. A Lei nº 8.009/90 trata de matéria de ordem pública, que garante a existência digna da família (art. 1º, III, da CF/88) por meio de um patrimônio mínimo, principalmente quando se considera o papel do Estado de preservar e promover o amparo e proteção da família (art. 226 da CF/88). Essa proteção, segundo a jurisprudência predominante dos Tribunais, pode ser invocada a qualquer tempo até a arrematação, inclusive por meio de petição avulsa, sem necessariamente estar vinculada aos embargos à execução, ou seja, o pedido pode ser apresentado até mesmo após o prazo para os embargos à execução. A decisão do TRT, na qual se concluiu ter ocorrido a preclusão quanto à arguição de impenhorabilidade de bem de família, porque a matéria foi arguida em embargos à execução não conhecidos por intempestivos, violou o conteúdo normativo dos arts. 1º, III, e 226 da CF/88, os quais positivam princípios que são mandados de otimização, que asseguram a garantia institucional do bem de família na maior medida do possível, superpondo-se às restrições processuais que, à primeira vista, afastariam o conhecimento da matéria. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 362-24.2011.5.15.0147, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução. Infere-se de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem

de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-450-77.2011.5.09.0002; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 26/4/2013).

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser invocada a qualquer tempo até a arrematação, adjudicação ou remição, podendo ser arguida pelo terceiro que se entende prejudicado até mesmo por simples petição. (Agravo de Petição nº 0045500-95.1992.5.01.0041, 4ª Turma do TRT da 1ª Região/RJ, Rel. Tania da Silva Garcia. DOERJ 19.09.2016).

3.3. Correção monetária

Os cálculos das verbas trabalhistas foram feitos levando em consideração a correção monetária do mês da prestação dos serviços. A embargante impugna tal cálculo, pois, segundo a Súmula 381 do TST, a correção monetária deveria ser calculada pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Assim, requer que os cálculos sejam refeitos levando em consideração o entendimento do TST por meio da Súmula 381.

▼ EXPLICAÇÃO DO ASSUNTO

O que você precisa saber sobre correção monetária e juros de mora:

1. INTRODUÇÃO

A correção monetária tem como objetivo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido. Não incide, assim, sobre o débito do reclamante.

SÚMULA 187 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA - A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Segundo o § 7º do art. 879 da CLT incluído pela reforma trabalhista de 2017, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, o tema de atualizações dos créditos trabalhistas, sofreu muitas modificações em decorrência de decisões do STF, senão vejamos o belo resumo que o Ministro Mauricio Godinho Delgado fez ao julgar o processo n. RRAg-376-05.2020.5.20.0001, 3ª Turma, DEJT 19/12/2022)

No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.

O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7º ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária.

Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nºs 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação, nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7º, da CLT; e 39 da Lei nº 8.177/91.

Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras.

Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 e decidiu, por maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, **e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Definiu ainda que, **até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.**

Esclareceu a Corte Suprema que, **em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)".**

E completou o julgamento do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991)". **Com respeito à denominada "fase judicial", dispôs o STF que "a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais..."**

Agregou que a **"incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"**.

A Suprema Corte, em **modulação de efeitos**, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a **decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo**

os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros .

Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que:

a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização monetária, a par dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo se aplicar, nesta fase, os juros de mora;

b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado;

c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja "simples consideração de seguir os critérios legais", aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC.

2. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – VERBAS TRABALHISTAS

A correção monetária do crédito trabalhista do empregado deferida pelo juízo, em regra, se inicia a partir do momento em que a obrigação vencida e não cumprida se tornou exigível. Logo, o índice da correção monetária a ser aplicado não é o mês de competência a que se refere à obrigação, mas sim o primeiro dia do mês em que venceu a obrigação e se caracterizou o inadimplemento, sendo irrelevante para o cômputo mensal o primeiro ou quinto dia. Incidência da Súmula 381 do c. TST, de seguinte teor:

TST, SUM 381 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Na elaboração dos cálculos, o calculista deve corrigir a verba trabalhista com o índice de correção alocado no mês seguinte, conforme tabela de atualização vigente no mês em que os cálculos foram efetuados. Exemplo: horas extras prestadas em 08/2016 seriam corrigidas com índice do mês 09/2016.

3. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL

Nos termos da Súmula 439 do TST, a atualização monetária sobre condenação por dano moral deve incidir a partir da data da decisão judicial que arbitra valor do dano ou da data de alteração do valor pelo tribunal.

TST, SUM 439 - DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. ~~Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.~~

Nesse sentido, a súmula 362 do STJ:

STJ, SUM 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

4. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária e os juros de mora dos valores devidos na Justiça do Trabalho observem os critérios de atualização em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), e conforme as disposições da Lei nº 14.905/2024 que alteraram o Código Civil.

Critérios de Atualização dos Débitos Trabalhistas

1. Período até 29 de agosto de 2024:

- **Fase Pré-Judicial (Antes do Ajuizamento):** Deverá ser aplicada a atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros de mora conforme o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.
- **Fase Judicial (Após o Ajuizamento):** Com o ajuizamento da ação, deve ser aplicada a taxa SELIC, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, em conformidade com as decisões do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e nº 59.

2. A partir de 30 de agosto de 2024 (vigência da Lei nº 14.905/2024):

- **Atualização Monetária:** A atualização dos débitos passa a seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o disposto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil.
- **Juros de Mora:** O cálculo dos juros de mora corresponderá à subtração entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme o parágrafo único do art. 406 do Código Civil. Além disso, há previsão de taxa zero de juros caso o resultado da subtração resulte em valor negativo, conforme § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido, cito:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil,

com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE “para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas” (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido” (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E E JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406 DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.905/2024). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, ocorrido na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em que se sanou erro material da decisão embargada, da qual constava que a taxa SELIC incidiria a partir da citação). Trata-se de aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). 2. Sobre o tema, em recente decisão (julgamento do Processo TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, em 17.10.2024), a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, decidiu quanto à correção dos débitos trabalhistas: “ a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 “. 3. No presente caso, extrai-se dos autos que a decisão exequenda não fixou o índice a ser utilizado, impondo apenas a aplicação dos juros e correção monetária na forma da lei. 4. Nesse cenário, impõe-se a reforma da decisão regional para adequação imediata ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (RRAg-Ag-143400-73.2004.5.02.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/03/2025).

3.4. Multa do art. 523, § 1º do CPC

O juiz determinou aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do CPC, pois o executado não pagou a dívida no prazo de 48hs. O embargante contesta a aplicação da multa, pois, segundo o entendimento do TST, a CLT tem regra própria prevista no art. 880, não sendo aplicada a multa do artigo 523, §1º do CPC. Assim, requer que a multa de 10% seja retirada dos cálculos.

EXPLICAÇÃO DO ASSUNTO

O que você precisa saber sobre a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015:

1. INTRODUÇÃO

Diz o art. 523, § 1º do CPC:

CPC, art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não se aplica o processo do trabalho à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, pois não há omissão na CLT para autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Nesse sentido, o TST se manifestou ao julgar o processo: IRR - 1786-24.2015.5.04.0000 - Fase Atual: IRR (Lei 13.015/2014 - Recurso Repetitivo - Tramitação Eletrônica).

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0004. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO - A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

Diz o art. 880 da CLT:

CLT, art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Julgados sobre o assunto:

[...] INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973 AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora entenda o Relator ser omissa a CLT, visto ela não tratar de medidas coercitivas, é certo ter a SBDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, § 2º, do CPC de 2015) ao processo laboral. Divergência jurisprudencial comprovada. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR nº 73700-43.2008.5.13.0001, 6ª Turma do TST, Rel. Augusto César Leite de Carvalho. j. 17.08.2016, Publ. 23.08.2016).

Informativo TST nº 5- EXECUÇÃO - EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a multa prevista no art. ~~475-J do CPC~~ (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). ao processo do trabalho, pois no que diz respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei nº 6.830/80. a qual tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, conforme determinado no art. 889 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I. por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053. SBDI-I, rei. Min. Hugo Carlos Scheuermann. 11.9.2014.

Informativo TST nº 18 - Execução - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. MATÉRIA REMETIDA À FASE DE EXECUÇÃO. Ausência de interesse recursal. A aplicabilidade da multa a que alude o ~~artigo 475-J do CPC~~ (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) pode ser analisada na fase de conhecimento quando a parte tiver a intenção de se precaver de eventual condenação na fase de execução. No entanto, no caso em que o julgador opta por remeter o exame da incidência da multa ao juízo da execução, não há interesse recursal, eis que não há condenação. O interesse para recorrer nasce do binômio necessidade versus utilidade do provimento jurisdicional. Não havendo sucumbência, inexistente interesse recursal. Sob esses fundamentos a SBDI-1, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, vencidos os Ministros João Oreste Dalazen e Augusto César Leite de Carvalho, que não conheciam do recurso. TST-E-ED-RR-727-89.2012.5.09.0671, SBDI-I. rei. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 17.9.2015.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A citação do embargado para responder os embargos à execução.
- A total procedência dos embargos nos termos das fundamentações acima.

A produção de todas as provas admitidas em direito, exclusivamente a prova documental e depoimento pessoal do Embargado sob pena de confissão.

Termos em que pede deferimento.

Local, data

Advogado

OAB /UF

▼ MATERIAL COMPLEMENTAR SOBRE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

Segundo Gajardoni³, o processo de execução é voltado para a **efetivação do direito já reconhecido** e, para alcançar esse fim, se o devedor **não adimplir voluntariamente a**

3. Processo Civil para concursos de técnico e analista dos Tribunais. 6ª Ed. Ano 2017, Juspodivm. Pág. 473.

sua obrigação, é necessário realizar certos atos para transferir os bens do devedor para o credor, ou então transformá-los em dinheiro para o pagamento da quantia devida.

2. FONTE SUBSIDIÁRIA

CLT, Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

CPC, Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2.1. Multa do art. 523 do CPC

Não se aplica ao processo do trabalho a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, pois não há omissão na CLT para autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Nesse sentido, o TST se manifestou ao julgar o processo: IRR - 1786-24.2015.5.04.0000 - Fase Atual: IRR (Lei 13.015/2014 - Recurso Repetitivo - Tramitação Eletrônica).

3. TÍTULOS EXECUTIVOS

CLT, Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Judiciais.

- Decisões transitadas em julgado
- Decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo
- Acordos, quando não cumpridos

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

CLT, Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Extrajudiciais.

- Termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.
- Termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.
- Cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.

TST, IN 39/2016 - Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

CLT, Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

4. INÍCIO DA EXECUÇÃO

CLT, Art. 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Novidade com a reforma trabalhista do ano de 2017.

| | |
|---------------------------|---|
| Parte com advogado | O exequente deve solicitar o início da fase de execução |
| Parte sem advogado | O juiz pode iniciar a execução de ofício |
| Execução do INSS | <p>A execução de contribuição social devida em decorrência de decisão condenatória de tribunal do trabalho será iniciada de ofício.</p> <p>CLT, Art. 876. (...) Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>STF, SÚMULA VINCULANTE 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.</p> <p>Súmula nº 368 do TST I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).</p> |

5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

5.1. Métodos

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por **cálculo**, por **arbitramento** ou por **artigos**. (**CLT, Art. 879**)

5.2. Respeito a coisa julgada

Na liquidação, **não se poderá modificar, ou inovar**, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (**CLT, Art. 879 § 1º**)

Podem ser incluídos na execução os juros de mora e a correção, ainda que omissos o pedido inicial e a condenação.

SUM 211 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

5.3. Aplicação de correção monetária e juros de mora

O tema de atualizações dos créditos trabalhistas, sofreu muitas modificações em decorrência de decisões do STF e da alteração do CC.

Desconsidere o entendimento do § 7º do art. 879 da CLT, pois a atualização monetária e os juros de mora dos valores devidos na Justiça do Trabalho observem os critérios de atualização em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), e conforme as disposições da Lei nº 14.905/2024 que alteraram o Código Civil.

Critérios de Atualização dos Débitos Trabalhistas

1. Período até 29 de agosto de 2024:

- **Fase Pré-Judicial (Antes do Ajuizamento):** Deverá ser aplicada a atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros de mora conforme o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.
- **Fase Judicial (Após o Ajuizamento):** Com o ajuizamento da ação, deve ser aplicada a taxa SELIC, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, em conformidade com as decisões do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e nº 59.

2. A partir de 30 de agosto de 2024 (vigência da Lei nº 14.905/2024):

- **Atualização Monetária:** A atualização dos débitos passa a seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o disposto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil.
- **Juros de Mora:** O cálculo dos juros de mora corresponderá à subtração entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme o parágrafo único do art. 406 do Código Civil. Além disso, há previsão de taxa zero de juros caso o resultado da subtração resulte em valor negativo, conforme § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido, cito:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE “para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas” (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos